

O Estado Intervém para Quem?

Allen dos Santos Pinto da Silva Filho

Aluno do Mestrado em Direito da Universidade Cândido Mendes. Assessor de Órgão Julgador no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

RESUMO: A Cide é uma forma do Estado intervir no mercado para manter a primazia dos princípios elencados no artigo 170, da Constituição de 1988. No entanto, apesar de legítima, a intervenção nem sempre atinge sua finalidade prática, visto o desvirtuamento que alguns agentes públicos impõem para instituir a Cide.

PALAVRAS-CHAVES: Brasil. Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico. Cide. Desenvolvimento. Constituição. Livre iniciativa. Limitação constitucional.

ABSTRACT: Cide is a way for the State to intervene in the market to maintain the primacy of the principles listed in Article 170 of the 1988 Constitution. However, although legitimate, intervention does not always reach its practical objective, given the distortion that some public agents impose to establish Cide.

KEYWORDS: Brazil. Contribution of Intervention in the Economic Domain. Cide. Development. Constitution. Free Initiative. Constitutional limitation.

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal, promulgada em 1988, prevê uma séria de princípios, bem como é fundada na valorização da livre iniciativa, sendo assegurado o direito do livre exercício de qualquer atividade econômica desde que obedecido as normas legais.

Esta livre iniciativa deve ser regulada pelo Estado para evitar abusos no exercício da atividade econômica desenvolvida pelo empresário. Para tanto, o Estado se utiliza da contribuição social, de intervenção no domínio econômico, artigo 149, CF, de forma instrumental para atender a uma finalidade predeterminada, qual seja a intervenção da União na economia do país, na forma regulamentar, assim, evitando abuso à livre iniciativa.

O Brasil vive uma das suas piores crises políticas. A Operação Lava Jato vem demonstrando a fragilidade de algumas instituições estatais. No entanto, como dizem os religiosos, das coisas ruins temos que extrair o melhor.

Em recente depoimento, o Sr. Marcelo Oderbrecht demonstrou como funciona o artigo 149, 170 e 173, da Constituição Federal, ao pleitear ao Ministro da Fazenda o retorno da Cide-combustível.

Aqui se pretende esmiuçar como esse trecho da delação do empresário demonstra como a positividade constitucional tem a função de propor um programa racional e um plano de desenvolvimento da sociedade, enquanto vincula os órgãos executores na função de garantir os princípios jurídicos ou regras de jogo da sociedade estabelecida.

1. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A população brasileira, sufocada pela rigidez da ditadura militar iniciada em 31 de março de 1964, sofreu ainda mais com o Ato Institucional nº 5, instituído em função da negativa da Câmara dos Deputados do pleito de licenciamento do Deputado Márcio Emanuel Moreira Alves, para que fosse julgado pelo discurso proferido no Congresso no início de 1968, no qual estimulava o boicote ao militarismo¹:

“ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968.

São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.”²

Com esta norma em vigor e diante de tamanha brutalidade nos direitos civis, a população brasileira se organiza em protestos, inclusive, incitados por políticos através dos seus discursos no Congresso³.

Diante disso, resta claro que o AI-5 foi a norma fundamental para que a população, ou a quem interessava, fortalecesse a disposição em acabar com a ditadura militar.

¹ Documentário “Discurso de Marcio Emmanuel Moreira Alves – 1968”.

² Ementa do Ato Institucional nº 5.

³ Dramatização do discurso do Dep. Mario Covas no dia 12.12.1968, às vésperas do AI-5.

Desse modo, após uma tentativa frustrada em 1984, me valendo da expressão de Kelsen, onde a primeira Constituição histórica deriva de revolução na ordem jurídica, tendo em vista que não encontra suporte nessa ordem, mas inaugura uma nova⁴, e que o Brasil estava sob a égide do AI-5, em outubro de 1988, foi promulgada a Constituição Federativa pelos:

“representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias(...)”⁵

1.1. A Constituição dirigente

No ímpeto de direcionar a sociedade ao desenvolvimento, no Capítulo I, do Título VII, a Ordem e Econômica Financeira, o constituinte estabeleceu princípios que visam a harmonia entre o empresário, mercado e consumidor:

TÍTULO VII

Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento

⁴ COELHO, Fábio Ulhôa. **Para entender Kelsen**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 15.

⁵ Preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil.

diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Tais princípios, nos moldes das Constituições do México e Weimar, se consubstanciam no cunho social que permeia a Constituição de 1988, que, diante da falência da ditadura militar, se inspirou no movimento de que deve o Poder Público intervir no seio da coletividade para, mediante ação positiva, promover a igualdade material e permitir que todos exerçam, em iguais oportunidades, todos os direitos previstos em sede constitucional⁶:

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

⁶ PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri,. Revista de informação legislativa : v. 43, n. 169 (jan./mar. 2006). p. 104.

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V - os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º - lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o “caput” deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º - É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II - as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser

feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

Para tanto, a União ganha poderes constitucionais para intervir no mercado, quando a atividade econômica sobrepujar os princípios trazidos na nova norma constitucional, quais sejam, a livre iniciativa, a defesa do consumidor, a proteção ao meio ambiente e demais incisos contidos no artigo 170, da Constituição Federal.

Dessa forma, estando o Estado diante de um abuso econômico ou alguma norma jurídica que infrinja os supracitados princípios, deve intervir normatizando de forma a regulamentar a situação oposta aos preceitos constitucionais, nesse sentido, o trecho do voto do jurista Eros Grau, enquanto Ministro do STF:

“A realidade nacional evidencia que nosos conflitos são trágicos. A sociedade civil não é capaz de solucionar esses conflitos. Não basta, portanto, a atuação meramente subsidiária do Estado. No Brasil, hoje, aqui e agora- vigente uma Constituição que diz quais são os fundamentos do Brasil e, no artigo 3º, defini os objetivos do Brasil (porque o artigo 3º fala da República Federativa do Brasil, está dizendo que ao Brasil incumbe construir uma sociedade livre, justa e solidária) - vigentes os artigos 1º e 3º da Constituição, exige-se, muito ao contrário do que propõe o voto do Ministro relator, um Estado forte, vigo-

roso, capaz de assegurar a todos a existência digna. A proposta de substituição do Estado pela sociedade civil, vale dizer, pelo mercado, é incompatível com a Constituição do Brasil e certamente não nos conduzirá a um bom destino.”⁷

Nesse sentido, o constituinte fez a previsão da contribuição social, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

⁷ Voto do Ministro do STF, Eros Grau, no julgamento da ADPF 46 no Tribunal Pleno, no dia 15/06/2005, p. 92.

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149 - A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Logo, a contribuição é o método do Estado (União) intervir no mercado com fito de controlar eventual desequilíbrio dos princípios previsto no artigo 170, da Constituição Federal.

Considerando que “o direito é um organismo vivo, peculiar porém porque não envelhece, nem permanece jovem, pois é contemporâneo à realidade. O direito é um dinamismo”⁸, bem como que na sua última colaboração premiada, o Sr. Marcelo Odebrecht ter mencionado a Cide-combustível, passaremos a sua análise como exemplo de intervenção do Estado na atividade econômica.

2. A INTERVENÇÃO ESTATAL QUE PREJUDICA A LIVRE INICIATIVA

No Brasil, a passagem do Estado de Direito para o Estado Democrático de Direito trouxe consigo uma grande dificuldade: conciliar a liberdade econômica e de iniciativa com a possibilidade de interferência dos entes públicos em esferas antes pertencentes à iniciativa privada.⁹

A Lei nº 10.336/2001, instituiu a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível - Cide-combustível - com fito de assegurar:

⁸ Voto do Ministro do STF, Eros Grau, no julgamento da ADPF 46 no Tribunal Pleno, no dia 15/06/2005, p. 91.

⁹ BASSO, Maria Elisa. **As contribuições de intervenção no domínio econômico: parâmetros para concretização de suas finalidades**. Disponível em < www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/...1/maria_elisa.pdf>

“I – pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, de gás natural e seus derivados e de derivados de petróleo; II – financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; e III – financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.”¹⁰

Segundo a Confederação Nacional de Transporte (CNT), de 2002 e 2012, a Cide arrecadou R\$ 76 bilhões, dos quais R\$ 37,6 bilhões foram investidos em infraestrutura de transporte, e desse total arrecadado, 20% dos recursos são desvinculados, de acordo com o instrumento Desvinculação de Receitas da União (DRU), 29% são destinados aos estados e municípios e 51% são investidos conforme determina a lei¹¹.

Pois bem, considerando tais dados, não resta dúvida quanto a aparência que a Cide-combustível obedece a norma constitucional no que tange sua finalidade, no entanto, demonstra-se que durante alguns anos o Governo desvirtuou a Cide-combustível.

Cabe lembrar que, no último debate antes das eleições presidenciais de 2002, o então candidato Anthony Garotinho perguntou a opinião do candidato Lula sobre “a Cide”, sem explicações adicionais. Desprevenido, o petista começou a esboçar uma resposta tratando da sigla como se fosse referente a um órgão.¹²

Infelizmente, tal desconhecimento não demorou muito para se transformar em conhecimento.

O Governo brasileiro constatou que tinha nas mãos uma poderosa ferramenta para intervir no mercado na hora e na forma que fosse conveniente e com a força impositiva de um tributo, nos termos do julgamento do STF¹³.

Passada a eleição, Lula teve um intensivo sobre a Cide-combustível e instituiu o Decreto nº 6.683 em dezembro de 2008, no qual estabeleceu que:

“§ 1º Para os efeitos do caput, a produção residual de gasolina ou diesel, a partir de nafta petroquímica¹⁴ importada ou adquirida no mercado interno por centrais petroquímicas, não caracteriza destinação para formulação desses combustíveis.”

¹⁰ Artigo 1º, §1º, I, II e III, da Lei nº 10.336/2001.

¹¹ Cide. Disponível em: <<https://goo.gl/16YagF>>. Acesso 15 abril 2017.

¹² Governo desvirtua uso da Cide e prejudica etanol. Disponível em: <<https://goo.gl/7wlnNU>>. Acesso 15 abril 2017.

¹³ Recurso Extraordinário n. 146.733-9/SP

¹⁴ Explica-se que nafta petroquímica é um derivado de petróleo utilizado principalmente como matéria-prima da indústria petroquímica, inclusive para produção de gasolina.

Até então, a Cide-combustível continuava com sua finalidade constitucional, mas estava desvirtuada na sua essência, porque visava garantir benefícios de individuais ou de determinado conglomerado empresarial, contrariando a norma constitucional, conforme foi declarado pelo Marcelo Odebrecht e Alexandrino Alencar nas suas colaborações premiadas, ambos ex-executivos da sociedade empresária Odebrecht.

Portanto, fica cada vez mais evidente como a finalidade da Cide-combustível foi se perdendo durante os anos, ao ponto de chegar a alíquota zero em 2012 (gráfico abaixo elaborado pelo Sindicom/ANP), como parte do pacote que contribuía para aquisição de automóvel pela população.

Desse forma, a Cide-combustível não vem obedecendo ao princípio da legalidade na acepção de preservação da segurança, mas, tão somente, na forma positiva, ou seja, cumpre a lei no papel, mas, na prática, é desvirtuada em prejuízo dos princípios previstos no artigo 170, da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Como resta demonstrado, a Constituição Federal, dentro do seu programa, estabeleceu normas que visam a perfeita harmonia na atividade econômica. No entanto, o Brasil vem sofrendo com a má ocupação dos cargos públicos, o que ocasiona a aplicação desvirtuada das normas constitucionais e, por conseguinte, regulação do mercado não para garantir a livre iniciativa, e, sim, o monopólio do mercado.

Com base no texto constitucional, identificamos as características fundamentais das contribuições de intervenção no domínio econômico, a finalidade de sua instituição e a existência de um grupo ou setor identificado com a intervenção e a arrecadação destinada a custear ou ser a própria intervenção.

Nas palavras de Marco Aurélio Greco¹⁵, as contribuições de intervenção no domínio econômico são figuras voltadas para o futuro: o legislador, ao instituí-las, quer modificar uma realidade. Por meio de sua instituição, busca-se alcançar determinados objetivos.

Com isso, apesar de a Constituição ter um relevo prático no modelo da constituição de um programa, de nada adiantará, ou contribuirá para o desenvolvimento almejado à época da sua promulgação, em 1988. Enquanto a gestão pública não seguir uma moralidade administrativa no exercício da sua função, visto que a lei continuará a ser utilizada para intervir na economia em benefício individual e não como forma de contribuir no desen-

15 GRECO, Marco Aurélio. Contribuições: uma figura “sui generis”, p. 30.

volvimento econômico, tornando ainda mais *sui generis* a contribuição de intervenção no domínio econômico – Cide. ❖

REFERÊNCIAS

ABREU, Rogério Roberto Gonçalves de. Livre iniciativa, livre concorrência e intervenção do estado no domínio econômico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 97, n. 874, p. 70-100, ago. 2008.

BRASIL. Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <<https://goo.gl/37QxG7>>. Acesso em 17 abril 2017.

_____. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 1988. Disponível em: <<https://goo.gl/044zZC>>. Acesso em 15 abril 2017.

_____. Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001. Diário Oficial da União, de 20.12.2001. Disponível em: <<https://goo.gl/gHl7EN>>. Acesso em 15 abril 2017.

_____. Decreto nº 6.683, de 9 de dezembro de 2008. Diário Oficial da União, 10.12.2008. Disponível em: <<https://goo.gl/kdLK4b>>. Acesso 15 abril 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011a.

CASTRO, Carlos José Figueirêdo. **Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico (Cide)**. Disponível em: <<https://goo.gl/4PzzvI>>. Acesso 15 de abril 2017.

Cide – TECNOLOGIA. Disponível em: <<https://goo.gl/kDw4F1>>. Acesso 15 abril 2017.

Cide. Disponível em: <<https://goo.gl/j3Vy9W>>. Acesso 15 abril 2017.

Cide-combustíveis (Contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre as operações realizadas com combustíveis). Subsecretaria de Tributação e Contencioso. Disponível em: <<https://goo.gl/wSdpsD>>. Acesso 15 abril 2017.

Documentário “DISCURSO DE MARCIO EMMANUEL MOREIRA ALVES – 1968”. Disponível em: <<https://goo.gl/k01j5K>>. Acesso em 17 abril 2017.

Documentário “DRAMATIZAÇÃO DO DISCURSO DO DEP. MARIO COVAS NO DIA 12.12.1968, ÀS VÉSPERAS DO AI-5”. Disponível em: <<https://goo.gl/IWRMPt>>. Acesso em 17 abril 2017.

Governo brasileiro não avalia no momento elevar Cide para gasolina. Reuters. Disponível em: <<https://goo.gl/yVGHne>>. Acesso 15 abril 2017.

GRECO, Marco Aurelio. **Contribuições (uma figura *sui generis*)**. São Paulo: Dialética, 2000.

Lava Jato: Marcelo Odebrecht usava rede de influências para favorecer setor de etanol. Disponível em: <<https://goo.gl/1yaHNe>>. Acesso 15 abril 2017.

MARTINEZ, Ana Paula. A proteção dos consumidores pelas normas concorrenciais. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 13, n. 52, p. 7-36, out.-dez. 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Talita. **TCU e projetos centralizados pelo governo atrapalham, diz Odebrecht**. Jornal O Valor Econômico. Disponível em: <<https://goo.gl/R0T2cY>>. Acesso 15 abril 2017.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito econômico**. 5. ed. atual. ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011. 461 p. (Série Concursos)

PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. **A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais**. A preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917 Disponível em: <<https://goo.gl/BLfYW3>>. Acesso 17 abril 2017.

O problema do etanol se chama Cide, diz CEO da Odebrecht. Disponível em: <<https://goo.gl/VyKSmf>>. Acesso 15 abril 2017.

O que você precisa saber sobre transferências constitucionais e legais. Ministério da Fazenda – Secretaria do Tesouro Nacional – STN. Disponível em: <<https://goo.gl/92uey0>>. Acesso 15 abril 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

XAVIER, Alberto. **Os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1978.